



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.900123/2011-10
ACÓRDÃO	1001-003.843 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A legislação define, claramente, que o Contribuinte proponente de PER/DCOMPs - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, há que indicar/definir, de logo, quais créditos e suas origens que servirão de contraponto aos débitos apresentados como “compensáveis”.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva (114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e art. 15 da Portaria CARF nº 1.240, de 02 de agosto de 2024).

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa - Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Aqui obediente ao brocardo: **REBUS SIC STANTIBUS (estando assim as coisas)**, há que se considerar o delongado lapso temporal e o que adiante, ver-se-á!!.

PER/DCOMPs e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou Pedido de “compensações” o que se acha às fls. **02/27**, utilizando-se de supostos créditos relativos a Saldo Negativo de **IRPJ** – Imposto e Renda Pessoa Jurídica.

No Despacho Decisório, fls. 30/35, já se renunciava a incompletude na indicação dos créditos que necessários à cobertura completa dos débitos que a pleiteante buscava compensar. Isto, equivale, in casu, à sua própria inexistência. Assim, não há como se comprovar os créditos utilizados. Enquadramento legal: Em essencial, todo o **artigo 74, da Lei 9.430**, de 27.12.1996.

A PARTIR DE DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO, FLS. **30/35**, QUE HOMOLOGOU UMA PARCIAL E OUTRA NÃO HOMOLOGOU. A RECORRENTE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS NUM TOTAL APTO A COBRIR OS DÉBITOS QUE PLEITEADOS NAS PREFALADAS PERDCOMPs. A RECORRENTE APRESENTA INCONFORMIDADE DA DECISÃO, FLS. **37/38**.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, do Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, tempestiva, às fls. **37/38**, que por lógica processual, haveria de ser direcionada a impugnação a uma **DRJ** – Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Assim, neste azo, vê-se o **Acórdão 16-80.837**, proferido pela 8ª Turma DRJ/SPO – São Paulo (SP), em 28.11.2017, **fls. 231/235**, que afirma: {...} “O sujeito passivo, erroneamente, declarou como créditos na DCOMP, no campo “valor utilizado para compor o saldo negativo do período”, o valor de R\$ 827.884,80, possivelmente por ter entendido que seria suficiente apenas informar créditos no valor do saldo negativo declarado”. {...} “É justamente em relação ao valor de IRRF que reside a discordância levantada pela autoridade fiscal, inclusive em minuciosa análise do crédito do IRRF que acompanhou o Decisório da origem”. {...} “Mormente numa situação fática como essa, em que os sistemas informatizados da RFB não confirmam as informações alegadas

pelo sujeito passivo, é imperativo que o interessado comprove o IRRF através dos documentos exigidos pela legislação”.

Recurso Voluntário

Registre-se que, às fls. **249 a 253**, há Recurso Voluntário, interposto pela Empresa, aqui, recorrendo do **Acórdão 16-80.837**, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO – São Paulo, em 28.11.2017, nada alegou, além do frágil argumento já apresentado no “recurso” à 1ª instância (DRJ).

Porque mui oportuno, registre-se que a Recorrente aderira **PRLF** – Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, através do processo 13.031.501.468/2022-15, porém proposta **não aceita**, em 26.06.24, haja vista o que **contido às fls. 65**, daquele processo, sobre inclusão de dívidas parceladas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro José Anchieta de Sousa, Relator.

1. Da Admissibilidade/tempestividade

O recurso voluntário, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelo artigo 29, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim, dele tomo conhecimento.

2. Do mérito

VOTO por negar provimento ao Recurso voluntário e não reconhecer nenhum direito creditório.

É o meu voto.

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos **3º, 22, 36, 37, todos da Lei 9.784**, de 29.01.1999 e só reforçam o heurema aqui trazido a lume.

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês - Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

3. Conclusão

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem.

Em face do exposto voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa - Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

Peço vênha para divergir do Ilustre Conselheiro Relator. A presente declaração de voto é apresentada com indicação das razões de decidir, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, do art. 15 da Portaria CARF nº 1.240, de 02 de agosto de 2024 e do art. 15 e art. 489 do Código de Processo Civil.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$827.600,71 do ano-calendário de 2006 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 30-36, o reconhecimento do saldo negativo disponível no valor de R\$653.489,77 e assim houve homologação parcial do Per/DComp. Restou comprovada parcialmente a retenção na fonte referente aos códigos 6190, 1708 e 6826.

Está registrado no Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-80.837, de 28.11.2017, e-fls. 231-235:

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Em sede recursal, e-fls. 114-123, no que concerne ao pedido, a Recorrente conclui que:

II — DO DIREITO

Ao contrário do que consta no v. acórdão prolatado, com o objetivo de tomar cristalina a certeza do crédito informado, a Recorrente já apresentou documento de fls. 76, dos autos, que demonstra o total de créditos regularmente informados, comprovando o IRRF do ano calendário 2006, nº montante de R\$ 188.102,69.

III — DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer seja declarado improcedente o Despacho Decisório cima mencionado que apura insuficiência de créditos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo reconhecida a totalidade do crédito informado pela Recorrente.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$174.110,94 (R\$827.600,71 - R\$653.489,77) referente ao ano-calendário de 2006 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

No que se refere ao Per/DComp, tem-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de

decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Consta no Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-80.837, de 28.11.2017, e-fls. 231-235, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

O sujeito passivo, erroneamente, declarou como créditos na DCOMP, no campo “valor utilizado para compor o saldo negativo do período”, o valor de R\$ 827.884,80, possivelmente por ter entendido que seria suficiente apenas informar créditos no valor do saldo negativo declarado. Dos créditos informados na DCOMP, a autoridade fiscal confirmou um total de R\$ 783.697,73, sendo R\$ 14.523,14 de IRRF, R\$ 568.107,70 de pagamentos e R\$ 201.066,89 de estimativas compensadas, não confirmando apenas o montante de IRRF no valor de R\$ 44.187,07 (R\$ 58.710,21-R\$ 14.523,14).

Em sua peça de defesa o contribuinte não alegou esse seu erro no preenchimento da DCOMP. Limitou-se a afirmar que possuía os créditos suficientes para fazer frente ao saldo negativo pleiteado, tendo apresentado um demonstrativo de fl.76 onde discrimina as parcelas de crédito que, deduzidas do IR devido de R\$ 130.207,96, gerariam o saldo negativo de R\$ 827.600,71. Dentre essas parcelas, informa o valor de R\$ 201.598,28, como estimativas compensadas, o valor de R\$ 568.107,70, como pagamentos efetuados, ambos integralmente confirmados pelo SCC, e o valor total de R\$ 188.102,69 de IRRF (R\$ 141.802,22+R\$ 44.866,34+R\$ 1.434,13).

É justamente em relação ao valor de IRRF que reside a discordância levantada pela autoridade fiscal, inclusive em minuciosa análise do crédito do IRRF que acompanhou o DD, às fls.31/32. A uma, pois o contribuinte declarou apenas R\$ 58.710,21 na DCOMP, e a duas, pois o SCC confirmou, nos sistemas informatizados da RFB, apenas R\$ 14.523,14 dos R\$ 58.710,21 declarados.

O interessado apresentou às fls.77/220 cópias da DIPJ, das DCOMP e comprovantes dos pagamentos das estimativas. Não apresentou os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica - IRRF do ano calendário 2006, para atestar o montante de R\$ 188.102,69 de IRRF que informou em seu demonstrativo de fl.76.

Numa tentativa de se buscar a verdade material dos fatos em litígio, pesquisamos tais informações no sistema da RFB que controla as declarações das fontes pagadoras de rendimentos e do IRRF correspondente. Nessa pesquisa, em que o contribuinte figura como beneficiário de rendimentos de Pessoas Jurídicas e de Fundos, identificamos no sistema Dirf que as fontes pagadoras declararam um montante total de R\$ 88.615,11 como IRRF para o ano de 2006, muito distante dos R\$ 188.102,69 demonstrados pelo contribuinte, como abaixo se observa: [...]

Mormente numa situação fática como essa, em que os sistemas informatizados da RFB não confirmam as informações alegadas pelo sujeito passivo, é imperativo que o interessado comprove o IRRF através dos documentos exigidos pela legislação.

Quanto aos requisitos para a pessoa jurídica compensar o IRRF com o imposto devido em sua declaração, a legislação exige a comprovação por meio do documento emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, intitulado Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, conforme transcrição abaixo de artigos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), baixado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99:

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art.13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

Seção II Prestação de Informações ao Beneficiário

Subseção II Beneficiário Pessoa Jurídica

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Subseção III Disposições Comuns Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Sendo assim, nesta hipótese em que o DD questiona diretamente a parcela do crédito de IRRF, e não tendo o interessado juntado aos autos os documentos que comprovam a retenção do IRRF, nos termos exigidos pela legislação, aliado à circunstância das fontes pagadoras não terem declarado consistentemente este IRRF nas Dirf, entendo que não foi comprovado o direito creditório pleiteado pelo interessado na DCOMP.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade.

Assim sendo, o Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-80.837, de 28.11.2017, e-fls. 231-235, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Em assim sucedendo voto em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva